



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 1816, DE 2024

Dispõe sobre o Benefício Eventual por Desastre e o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências e dá outras providências.

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

Dispõe sobre o Benefício Eventual por Desastre e o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Benefício Eventual por Desastre e sobre o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

I - responder pela concessão e manutenção dos benefícios de prestação continuada definidos no art. 203 da Constituição Federal e do Benefício Eventual por Desastre;

.....” (NR)

“Art. 22.....

§ 1º A concessão e o valor dos benefícios de que trata este artigo serão definidos pela União e pelos Estados, Distrito Federal e Municípios e previstos nas respectivas leis orçamentárias anuais, com base em critérios e prazos definidos pelos respectivos Conselhos de Assistência Social.

.....

§ 4º O Benefício Eventual por Desastre visa ao atendimento de vítimas de calamidades públicas e situações de emergência e tem por objetivo assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.” (NR)

“Art. 23.....

§ 2º.....

III – à população atingida por calamidades públicas e emergências.” (NR)

“Art. 23-A. O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e de Emergências promoverá apoio e proteção à população atingida, com a oferta de alojamentos provisórios, atenções e provisões materiais, conforme as necessidades detectadas, com objetivos de:

I - assegurar acolhimento imediato em condições dignas e de segurança, observando as especificidades dos grupos étnicos, ciclos de vida, deficiências, dentre outras situações específicas;

II - manter alojamentos provisórios, quando necessários;

III - identificar perdas e danos ocorridos e cadastrar a população atingida:

IV - articular a rede de políticas públicas e as redes sociais de apoio para prover as necessidades identificadas; e

V - promover a inserção na rede socioassistencial e o acesso, quando for o caso, a benefícios eventuais.

Parágrafo único. O Serviço de que trata o *caput* abrange, no mínimo, os seguintes componentes:

I – alojamento provisório para repouso e restabelecimento pessoal, com condições de salubridade, instalações sanitárias para banho e higiene pessoal, espaço para realização de refeições, espaço para estar e convívio;

II – materiais de consumo para o desenvolvimento do serviço, como alimentos, artigos de higiene, cobertores, dentre outros;

III – estrutura para guarda de pertences e de documentos:

IV – recursos humanos:

V – proteção social proativa, escuta, orientação e encaminhamentos para a rede de serviços locais, orientação sociofamiliar, referência e contrarreferência, informação, comunicação e defesa de direitos, acesso à documentação pessoal, articulação da rede de serviços socioassistenciais, articulação com os serviços de políticas públicas setoriais e de defesa de direitos, mobilização de família extensa ou ampliada, mobilização para o exercício da cidadania, atividades de convívio e de organização da vida cotidiana, diagnóstico socioeconômico, provisão de benefícios eventuais.”



rn-c2024-04457

Assinado eletronicamente, por São Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1992615265>

Avulso do PI 1816/2024 [3 de 9]

“Art. 23-B. O Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências será executado pelo gestor da política de assistência social do Município, Estado ou Distrito Federal enquanto perdurar a situação de calamidade pública ou de emergência e será ofertado de forma intersetorial e articulada com órgãos de defesa e proteção civil e com as demais políticas públicas.

§ 1º A execução do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências, e respectivo cofinanciamento federal, poderá se estender após o período de decretação do estado de calamidade pública ou de situação de emergência, conforme a necessidade.

§ 2º Caberá ao gestor local promover a gradativa desmobilização de ações emergenciais, na medida em que forem superados os motivos que levaram à decretação da situação de emergência ou estado de calamidade pública.

§ 3º Compõem as ações de desmobilização as estratégias de gestão que envolvem a redução de esforços concentrados em torno de uma situação excepcional e a adoção de procedimentos rotineiros, cujo planejamento deverá prevenir a brusca interrupção das provisões, evitando danos e maiores prejuízos aos indivíduos e às famílias atingidas, o descontrole ou a perda de equipamentos e materiais e a sobrecarga das equipes, dentre outras medidas necessárias à retomada da normalidade dos serviços cotidianos.”

“Art. 23-C. O cofinanciamento federal para o Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências terá como base a quantidade de indivíduos ou famílias desalojadas ou desabrigadas em decorrência de situação de emergência e de calamidade públicas.

§ 1º O valor do repasse do cofinanciamento federal para a oferta do serviço será composto por adicionais de recursos, considerando a proporcionalidade da situação de emergência ou calamidade pública, o percentual de pessoas em maior vulnerabilidade dentre as famílias e indivíduos atingidos e a existência de benefícios eventuais.

§ 2º A transferência de recursos para o cofinanciamento federal do Serviço de Proteção em Situações de Calamidades Públicas e Emergências em Municípios, Estados e Distrito Federal ocorrerá de forma regular e automática, na modalidade fundo a fundo.”

Art. 3º A ementa da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Institui o Benefício Eventual por Desastre e dá outras providências.”

Art. 4º A Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica instituído o Benefício Eventual por Desastre destinado a socorrer e a assistir famílias atingidas por desastres, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal.

.....
§ 2º O pagamento do Benefício a que se refere o *caput* deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.” (NR)

“**Art. 2º** Fica criado o Comitê Gestor Interministerial do Benefício Eventual por Desastre, com competência para estabelecer o valor e as normas e procedimentos para a concessão do benefício a que se refere o art. 1º desta Lei, na forma do regulamento.

.....” (NR)

“**Art. 3º** O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de beneficiários do Benefício Eventual por Desastre de que trata o art. 1º desta Lei às dotações orçamentárias existentes.” (NR)

“**Art. 4º** Será de acesso público a relação dos beneficiários e o fato que deu causa ao respectivo benefício, concedido nos termos desta Lei, devendo ser divulgada em meios eletrônicos e em outros meios previstos em regulamento.” (NR)

Art. 5º O art. 16-C da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 16-C.** O Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral.

.....” (NR)

Art. 6º Ficam revogados os seguintes dispositivos:



rp-vc2024-04457

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1992615265>

I – o inciso II do § 1º e o § 3º do art. 1º e o parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004;

II – o § 3º do art. 22 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em razão de sua vasta extensão territorial e diversidade climática, o Brasil está frequentemente sujeito a eventos extremos como enchentes, secas e deslizamentos, que devastam comunidades, interrompem a vida econômica e social e resultam em perdas de vidas humanas. A recente série de enchentes e deslizamentos no Rio Grande do Sul ilustra a urgência de uma resposta sistemática e eficaz do governo para essas situações. Somente neste ano, milhares de famílias perderam suas casas, fontes de subsistência e entes queridos, encontrando-se em uma situação de desamparo e vulnerabilidade extrema.

Atualmente, a resposta a desastres no Brasil é fragmentada e muitas vezes tardia, com a alocação de recursos que varia significativamente em eficiência e rapidez, dependendo da região e da capacidade administrativa local. A falta de uma legislação federal clara sobre benefícios eventuais e serviços de proteção em situações de calamidade pública resulta em descoordenação e atrasos na entrega de auxílios essenciais para as vítimas de desastres.

O projeto de lei que apresentamos introduz na Lei Orgânica da Assistência Social o Benefício Eventual por Desastre, que será concedido de forma imediata às famílias afetadas, garantindo um suporte financeiro emergencial para cobrir necessidades básicas como alimentação, moradia e saúde. Para isso, converte-se o auxílio emergencial financeiro, instituído pela Lei nº 10.954, de 2004, em um benefício eventual federal, no âmbito do Sistema Único de Assistência Social. Em situações de calamidade pública, muitas vezes os próprios governos locais são também atingidos, dificultando a solicitação, o recebimento e a administração de recursos federais. Por esse motivo, o benefício proposto será pago diretamente às famílias atingidas, que poderão empregá-lo conforme as suas necessidades específicas.



rp-vc2024-04457

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1992615265>

O projeto também disciplina o Serviço de Proteção em Situação de Calamidade Pública e Emergências, implementado por equipes locais, com cofinanciamento federal. Atualmente, esse serviço é regulamentado apenas por atos infralegais, que não lhe oferecem um respaldo legal mais sólido.

O Serviço visa oferecer apoio integral e proteção à população afetada por desastres, desde a assistência imediata até a inserção das vítimas em redes de apoio de longo prazo, garantindo acesso a benefícios eventuais e outras políticas públicas setoriais. Assegura acolhimento imediato das vítimas em condições dignas e seguras, respeitando as particularidades dos diversos grupos sociais, incluindo questões étnicas, ciclos de vida e condições específicas de saúde. O Serviço abrange organização e manutenção de alojamentos provisórios, distribuição de materiais de consumo essenciais, orientação e encaminhamento para as redes de serviços locais, provendo um suporte socioassistencial efetivo.

O projeto também fortalece a articulação entre as várias políticas públicas e redes sociais de apoio, visando uma resposta coordenada e integrada que não somente atenda às emergências imediatas, mas também promova a reconstrução das vidas afetadas.

Consoante o Decreto estadual nº 57.605, de 7 de maio de 2024, dos 497 municípios gaúchos, 397 constam como atingidos pelos eventos climáticos de chuvas intensas, enquadrados na Classificação e Codificação Brasileira de Desastres (Cobrade) com o código 1.3.2.1.4, que têm ocorrido desde o dia 24 de abril último. Há, nesses 397 municípios, cerca de 3,8 milhões de domicílios particulares permanentes, ocupados por 9,6 milhões de pessoas, segundo a primeira divulgação do resultado do Censo Demográfico de 2022. Considerando que, após a regulamentação do Poder Executivo, cada um dos mencionados domicílios fizesse jus ao Benefício Eventual por Desastre no valor mensal de R\$ 600,00 pelo período de seis meses, essa medida teria custo fiscal estimado em R\$ 13,6 bilhões.

Salientamos que, por força do Decreto Legislativo nº 36, de 2024, recém-aprovado pelo Congresso Nacional, são dispensadas as condições estabelecidas na Lei de Responsabilidade Fiscal para a criação de despesa destinada ao combate à calamidade pública enquanto ela subsistir. Em que pese isso, como forma de ajudar a equacionar o endividamento federal, propomos, ainda, uma alteração na Lei nº 9.504, de 1997, na parte que dispõe sobre o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (fundo eleitoral), para eliminar

quaisquer pisos, de modo a permitir que seus recursos sejam reduzidos nas eleições posteriores a deste ano.

A implementação dessas medidas não apenas mitigará os efeitos imediatos dos desastres, mas também fortalecerá a capacidade de resiliência das comunidades, permitindo uma recuperação mais rápida e eficaz. É fundamental que o Estado brasileiro assuma um papel proativo na gestão de riscos de desastres, estabelecendo uma rede de segurança robusta e confiável para proteger seus cidadãos nas horas mais críticas.

Contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei, que garantirá que nenhuma família brasileira fique desamparada em face de calamidades futuras.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



rp-vc2024-04457

Assinado eletronicamente por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1992615265>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art203

- urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.legislativo:2024;36>

- urn:lex:br:federal:decreto:2024;57605

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2024;57605>

- Lei nº 8.742, de 7 de Dezembro de 1993 - Lei Orgânica da Assistência Social (1993) - 8742/93

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1993;8742>

- art22_par3

- Lei nº 9.504, de 30 de Setembro de 1997 - Lei das Eleições (1997) - 9504/97

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1997;9504>

- art16-3

- Lei nº 10.954, de 29 de Setembro de 2004 - LEI-10954-2004-09-29 - 10954/04

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2004;10954>

- art1_par1_inc2

- art1_par3

- art3_par1u